



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.729157/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.274 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente ELOIM SUBEMPREENTEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

TIPO TRIBUTÁRIO. ELEMENTARES. DOLO E PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

Salvo disposição de lei em contrário, a descrição do tipo tributário dispensa a presença do dolo por parte do infrator e do efetivo prejuízo.

GFIP. CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO. IDENTIDADE DE COMPETÊNCIA E FPAS. INCOMPATIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DAS GFIP TRANSMITIDAS. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui omissão de fato gerador a transmissão de uma GFIP com código de recolhimento incompatível com o código informado na GFIP anteriormente transmitida, em uma mesma competência e FPAS, de modo a substituir as informações prestadas nesta última.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONVERSÃO EM PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O descumprimento de obrigação acessória ensejará, necessariamente, a cominação de penalidade pecuniária, inexistindo disposição legal que ampare o pedido de sua conversão em pena de advertência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-58.140 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – ano de 2008 – por verificar descumprimento da obrigação acessória de informar todos os dados em GFIP sem erro ou omissões. (relatório fiscal e-fls. 31 a 39)

O lançamento abrange as contribuições devidas não recolhidas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada à segurados empregados e contribuintes individuais,

- Debcad nº 37.337.561-1 - De responsabilidade do empregador, previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212, inclusive a devida para financiamento de aposentadoria especial e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associada aos riscos ambientais (SAT/RAT) – Processo 18470.729156/2011-66.
- Debcad nº 37.337.568-9 - De responsabilidade do empregador e devidas à outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) - Processo 18470.729156/2011-66.
- Debcad nº 37.337.560-3 por descumprimento da obrigação acessória de apresentar GFIP com a totalidade dos fatos geradores das contribuições sociais - CFL 68 - Processo 18470.729156/2011-66.
- Debcad nº 51.003.709-7 por descumprimento da obrigação acessória de apresentar GFIP com omissão ou incorreção - CFL 78 - Processo 18470.729157/2011-19.

A ciência do lançamento foi em 10/10/2011 (e-fl. 03).

A impugnação foi apresentada em 09/11/2011 (e-fls. 81 a 87) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

3.1. houve cerceamento de defesa, uma vez que não há no auto de infração descrição sucinta dos supostos erros ou omissões verificadas, lhe impossibilitando de verificar a procedência da irregularidade imputada;

3.2. em que pese a alegação de que houve omissão de fato gerador, a fiscalização não tomou por base as GFIP transmitidas anteriormente pela empresa, mas, tão somente, aquelas que estavam com o código equivocado;

3.3. agiu de boa-fé e não causou nenhum prejuízo aos segurados beneficiários; apenas se equivocou quanto ao código de recolhimento informado nas GFIPs;

3.4. dentro do prazo fixado no TIF nº 03, procedeu aos esclarecimentos e retificações requeridos pela fiscalização;

3.5. caso se entenda procedente o lançamento, requer a conversão da multa por advertência, com prazo para adaptação às exigências legais; 3.6. requer diligências e perícias para elucidação das questões suscitadas;

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 145 a 151) e decidiu por não acolher os argumentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP. RELAÇÃO COM O NOME DOS SEGURADOS OMITIDOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Descabe alegar cerceamento do direito de defesa por falta de descrição da infração por omissão de fato gerador em GFIP quando o Relatório Fiscal da Infração é acompanhado da relação com o nome de todos os segurados omitidos.

TIPO TRIBUTÁRIO. ELEMENTARES. DOLO E PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

Salvo disposição de lei em contrário, a descrição do tipo tributário dispensa a presença do dolo por parte do infrator e do efetivo prejuízo.

GFIP. CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO. IDENTIDADE DE COMPETÊNCIA E FPAS. INCOMPATIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DAS GFIP TRANSMITIDAS. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui omissão de fato gerador a transmissão de uma GFIP com código de recolhimento incompatível com o código informado na GFIP anteriormente transmitida, em uma mesma competência e FPAS, de modo a substituir as informações prestadas nesta última.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONVERSÃO EM PENA DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O descumprimento de obrigação acessória ensejará, necessariamente, a cominação de penalidade pecuniária, inexistindo disposição legal que ampare o pedido de sua conversão em pena de advertência.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. FORMULAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de diligência ou perícia formulado de forma genérica, sem a exposição de motivos concretos que justifiquem a medida instrutória.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATOS PROCESSUAIS. COMUNICAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE.

A comunicação dos atos processuais, por via postal, far-se-á, exclusivamente, no domicílio tributário eleito pelo contribuinte

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 08/08/2014 (e-fl. 156). Em 01/09/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 161 a 169, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

A recorrente limitou-se a transcrever as mesmas alegações da impugnação, com ajustes na redação, não havendo um real questionamento dos motivos da decisão de piso, razão pela qual, utilizando do disposto no §12 art. 114 do Regimento Interno do CARF, transcrevo as conclusões do Acórdão da DRJ, com as quais concordo:

Da descrição da infração no Relatório Fiscal

6. Inicialmente, não há como prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa por pretensa ausência da descrição dos erros/omissões que motivaram a autuação. É que, segundo disposto no item “d” do Título III (fls. 43), “no ANEXO I é apresentada a relação mensal dos segurados empregados que foram omitidos pelo contribuinte nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP”. O Anexo I a que se refere o texto é o de fls. 51/72, que discrimina, por competência, o nome de cada segurado omitido em GFIP, possibilitando, assim, plena compreensão da infração pelo contribuinte.

Da prescindibilidade do *dolo* e prejuízo no tipo tributário

7. A respeito do argumento de que agiu de boa-fé e não provocou qualquer prejuízo aos segurados omitidos em GFIP, mas, tão somente, se equivocou quanto ao código de recolhimento informado, frise-se que tais alegações não têm o condão de descaracterizar a infração imputada.

8. De acordo com o art. 136, caput, do CTN, as elementares dolo e prejuízo, salvo disposição legal em contrário, são dispensáveis para a configuração do ilícito tributário, senão vejamos:

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da **intenção** do agente ou do responsável e da **efetividade**, natureza e extensão dos efeitos do ato.” (grifo original)*

Por sua vez, o art. 32-A, caput, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/09, ao fixar a penalidade pelo descumprimento do dever instrumental de informar todos os fatos

geradores em GFIP, não levou em conta as referidas elementares, segundo se depreende do preceito abaixo:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas (...)”

10. Em face do exposto, é suficiente que haja culpa em sentido estrito por parte do contribuinte para que se configure a infração, sendo dispensável perquirir-se os efeitos materiais decorrentes do ato ilícito (eventual prejuízo, por exemplo). Traçando-se um paralelo com a tradicional classificação dos crimes no Direito Penal, pode-se concluir que o ilícito tributário, em regra, será culposos (prescinde do dolo) e formal (não necessita do resultado naturalístico para se consumar).

Da omissão de fatos geradores em GFIP

11. A infração se caracterizou por não ter o contribuinte atentado para o disposto na nota “5” do item “7.2” do Manual GFIP/SEFIP, abaixo, sendo inescusável o seu desconhecimento, segundo preceito do art. 3º da LICC:

“Para um mesmo FPAS, é incompatível a informação dos códigos de recolhimento 115 e 150, na mesma competência, bem como a informação dos códigos 115 e 155, também na mesma competência. Caso sejam transmitidas GFIP/SEFIP com códigos 115 e 150 ou 115 e 155, na mesma competência e no mesmo FPAS, será considerada como válida para a Previdência apenas a última GFIP/SEFIP transmitida.”

12. Ao incorrer no erro acima apontado, as GFIPs anteriores foram substituídas pelas últimas GFIPs transmitidas, excluindo os fatos geradores inicialmente declarados. Vale dizer, ainda que a empresa tenha, num primeiro momento, declarado todos os segurados que lhe prestaram serviço remunerado, cumprindo, em princípio, a sua obrigação acessória, ao excluí-los, através da transmissão de um novo documento, passou a incorrer na penalidade decorrente da omissão dos fatos geradores excluídos, como se os não tivesse declarado.

Da retificação das GFIPs após o início da ação fiscal

13. A autoridade fiscal afirma às fls. 62 (item “4”) do processo nº 18470.729156/2011-66 (em apenso) que “após notificação da fiscalização a empresa procedeu a retificação destas GFIPs, saneando os erros apontados”. Consectariamente, aplicou a multa devida pela infração sob exame com redução de 25%, nos termos do art. 32-A, § 2º, II, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/09, a seguir transcrito, conforme se pode constatar na planilha de cálculo de fls. 43 (item “b”).

“Art.

32-A.

.....

(...)

§ 2º o Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).” (grifo original)

14. Assim, assiste razão ao contribuinte ao asseverar ter cumprido o disposto no TIF nº 3. Entretanto, o efeito legal de tal providência já foi devidamente levado em consideração pela fiscalização, ao aplicar a multa de forma reduzida.

Da impossibilidade de substituição da multa por advertência

15. No tocante à possibilidade de substituição da multa por uma simples advertência, com concessão de prazo para adequação às exigências legais, cumpre destacar que não há base legal que ampare tal pedido. Muito pelo contrário, se levarmos em conta o § 3º do art. 113 do CTN, segundo o qual “a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”, podemos concluir, até mesmo, pela inviabilidade jurídico-constitucional de qualquer disposição legal nesse sentido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias